



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa de Licitação - **Contratação de serviços de exames por imagem, tipo tomografia computadorizada convencional do tórax, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em apoio ao diagnostico de pacientes com contaminação pelo vírus do COVID-19.**

Trata-se de Dispensa de Licitação, cujo objeto é **serviços de exames por imagem, tipo tomografia computadorizada convencional do tórax, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em apoio ao diagnostico de pacientes com contaminação pelo vírus do COVID-19.**

É o relatório.

Em tese, a situação fática se trata de emergência que necessita de ação imediata da Administração Pública, visto que o fornecimento da demanda é imprescindível à prestação dos serviços de saúde com qualidade e com obediência ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme leciona Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Assim, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, para prestar a respectiva assistência, causaria um enorme e, quem sabe, irreparável dano à sua saúde e, consequentemente, prejuízo ao Município de Capitão Poço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência no respectivo fornecimento, visando salvaguardar a saúde e consequentemente amenizar os possíveis estragos que esta Pandemia poderá ocasionar. Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta do fornecimento em questão, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Observa-se que, as formalidades procedimentais contribuiriam para a demora natural à sua efetivação, impossibilitando o fornecimento dentro do prazo compatível para evitar danos à saúde dos munícipes. Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Neste sentido, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar

EnZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, prejudicando a tentativa de prevenir e combater os riscos, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar o bem supracitado, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Capitão Poço – Pa, 02 de dezembro de 2021.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico

OAB/PA N° 18.060